

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-006027/93-88
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.414
RECURSO Nº : 118.120
RECORRENTE : MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

Não cabe a exigência de exame de Similaridade, em importações efetuadas ao amparo de carta de credenciamento, e respaldadas pelo Comunicado Cacex 204/88.
Dado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

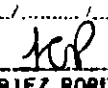


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO

RECURSO Nº : 118.120
ACÓRDÃO Nº : 301-28.414
RECORRENTE : MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDA : DRF -CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O requerente foi autuado pelo fato de não apresentar a condição essencial para utilização do benefício fiscal de isenção, ou seja o exame de similar nacional, tendo-lhe sido imputada a multa do artigo 526, inciso II do Reg. Aduaneiro, por falta de guia, juros de mora, multa de mora e a multa relativa ao IPI-vinculado, artigo 364, inciso II do RIPI.

Na impugnação a recorrente expôs, em síntese, os argumentos seguintes:

- que à época dos fatos, vigia o Comunicado Cacex nº 204, regulado pelo Cap. IV, item 4, subitem 4.3, a Carta de Credenciamento, que é documento equivalente à GI, conforme Lei 6.562/78, onde se enquadram as mercadorias em tela.

- que, em relação ao benefício da isenção, a interessada está amparada pelo Certificado de Habilitação nº 52-88/00019-0, conforme o previsto na Portaria nº 290/87;

- que, no mencionado Comunicado Cacex, o seu item 4.3.7 dispensa o exame de similaridade, para as mercadorias importadas no presente caso;

- que, também o artigo 205 do RA exclue o exame de similar nacional às mercadorias em questão.

A decisão da Autoridade de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo a multa prevista no inciso II do artigo 526 do RA e manteve as demais cominações legais, fundamentando-se no fato de que a Carta de Credenciamento substitui a GI, de acordo com o previsto no Cap. IV item 4 subitem 4.3 do Comunicado Cacex e aduz que a inexistência de similar nacional constitui condição indispensável à utilização da isenção.

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, para argüir o seguinte:

- que a recorrente procedeu à Importação de peças para integrarem máquina de extração de café solúvel a frio (crioconcentrador), conforme declarado na DI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.120
ACÓRDÃO Nº : 301-28.414

- que no ato do desembaraço aduaneiro, a Recorrente requereu e obteve o reconhecimento da isenção dos impostos, por força do que dispõe o artigo 1º do DL nº 2.324/87;

- que a Recorrente não infringiu a nenhum, posto serem normas gerais relativas a isenção;

- que à época da importação, vigia plenamente o Decreto-lei nº 2.324/87, o qual concedia isenção dos impostos;

- que se os produtos importados pela Recorrente não preenchiam os pressupostos do art. 205 inciso VIII alínea "b" do RA, cabia ao AFTN produzir tal prova, e assim não fez;

Às fls. 75/76, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões, alegando, em resumo que as mercadorias importadas não se enquadram nas características no art. art. 205, inciso VIII alínea "b" do RA e pleiteia a manutenção da decisão "a quo"

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.120
ACÓRDÃO Nº : 301-28.414

VOTO

A empresa importou partes e peças para máquinas de extração de café solúvel, nos termos do Comunicado Cacex 204/88.

A Decisão administrativa de primeira instância manteve a exigência do crédito tributário do II e IPI, acrescido de multa, por falta de exame de similaridade, arguindo o não preenchimento do artigo 205 inciso VIII alínea "b" do RA, pois não houve a prova de "uso exclusivo" das partes e peças nos equipamentos.

O Auto de Infração foi lavrado por força de Revisão Aduaneira, quase cinco anos após o desembaraço, a prova de "uso exclusivamente ..." deveria ter sido exigida no momento do desembaraço aduaneiro, mas como a lei não protege aqueles que dormem, não há que falar-se neste tipo de exigência.

Ademais, a importação, em tela, foi amparada pelo Comunicado Cacex 204/88 em cujo item 4.37 expressamente diz:

"importações ao amparo de carta de credenciamento não são objeto de exame de similaridade".

No processo, em questão, não há dúvida, vez que a importação foi efetivada ao amparo de Carta de Credenciamento e respaldo no Comunicado Cacex 204/88 que vigia à época de importação, desta forma DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA